



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

JOHN MARCULINO MONTEIRO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS DOS FILHOS MENORES

SOUSA-PB

2017

JOHN MARCULINO MONTEIRO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS DOS FILHOS MENORES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. MSc. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

SOUSA - PB

2017

JOHN MARCULINO MONTEIRO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS DOS FILHOS MENORES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. MSc. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

Data de aprovação: 13/03/2017

Banca Examinadora:

Prof. MSc. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira
Orientador

João de Deus Quirino Filho
Membro da Banca Examinadora

Francisco Marcos Pereira
Membro da Banca Examinadora

Dedico o presente trabalho aos meus pais, José Marculino Sobrinho e Maria Monteiro de Moraes, que, sempre me incentivaram a estudar e, no decorrer da minha vida, proporcionaram-me, além de todo carinho e amor, os conhecimentos da integridade, da perseverança, da paciência e a confiança de sempre poder contar com eles em todos os momentos de minha vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus, meu senhor todo poderoso, que sempre esteve comigo, me iluminando nos momentos mais difíceis, me dando força para vencer e por sua misericórdia e benignidade para comigo.

A meu pai, José Marculino Sobrinho e minha mãe, Maria Monteiro de Moraes, que sempre acreditaram e me apoiaram para que eu conseguisse realizar esse sonho. Obrigado por tudo, vocês são minha maior riqueza.

Aos meus irmãos, Cicinha, Cláudio e Cidinha, que sempre me deram todo apoio e incentivo para a conclusão desse curso, meu muito obrigado, amo vocês.

A minha noiva, Luana, que sempre esteve ao meu lado por todos esses anos de faculdade, me incentivando, me dando força, tendo paciência comigo e demonstrando todo amor por mim. Obrigado, amor, você me completa. AMO-TE.

Aos meus sobrinhos que tanto amo, Letícia, Maria Clarice, Mateus, Rebeca, Katarine e Ana Clara, que fazem a alegria do tio.

Ao meu querido professor, orientador e grande Mestre Eduardo Jorge Pereira de Oliveira, que com toda paciência me acolheu, deu sugestões, me acompanhou com humildade e foi essencial para a conclusão deste trabalho.

Aos meus amigos de faculdade, com os quais ao longo do curso compartilhei opiniões, discuti ideias... e o mais importante, aprendemos e crescemos juntos.

Aos amigos do fórum de Uiraúna-PB, em especial a João Batista, Noélia e Allana os quais me apoiaram e sempre estavam dispostos a me ajudar da melhor maneira possível durante todo meu estágio.

A todos aqueles que, direta ou indiretamente contribuíram para a conclusão desta etapa.

Meus sinceros agradecimentos!

RESUMO

O instituto da responsabilidade civil no Direito Brasileiro possui ampla dimensão, e decorre basicamente das ações humanas, desde que preenchidos os pressupostos exigidos legalmente para a sua configuração. A conduta voluntária, o dano injusto sofrido pela vítima, que pode ser patrimonial ou extrapatrimonial, a relação de causalidade entre o dano e a ação do agente, o fator de atribuição da responsabilidade, que pode ser objetiva ou subjetiva, pelo dano ao polo ativo da relação são os elementos essenciais na conformação da responsabilidade. Dentro dessa temática, o ponto que envolve a responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos apresenta-se peculiar, uma vez que os agentes em questão são menores e, portanto, considerados inaptos, conforme o ordenamento jurídico pátrio, para responder civil e penalmente pelos seus atos. Dessa forma, realizou-se o presente trabalho monográfico com o objetivo de analisar a doutrina, a legislação e jurisprudência concernente ao tema, como meio de buscar uma correta compreensão prático-teórica do mesmo. Para tanto, fora utilizado o método de abordagem dedutivo, partindo-se da doutrina jurídica para a jurisprudência correlata, com esteio na técnica de pesquisa de investigação bibliográfica e documental. Percebeu-se, assim, que a responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos deriva do poder pátrio familiar, sendo necessário que tal responsabilidade seja mantida até que o menor tenha o mínimo discernimento para suas faculdades mentais. Assim, pode-se concluir que, como regra geral, os pais são responsáveis pela reparação civil decorrente de atos ilícitos praticados pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia, o que permite perceber ainda que a legislação trouxe como regra que os genitores estejam obrigados a promover a inclusão e manutenção da educação, formação social e psíquica do infante, independente de ser ou não detentor da guarda, haja vista que ambos são responsáveis por sua formação. O atual Código Civil menciona os filhos que estiverem sob a “autoridade” dos pais, o que não muda o sentido da legislação anterior, dando-lhe melhor compreensão.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Filhos menores. Atos ilícitos.

ABSTRACT

The present work focuses on civil liability, which is due to human actions, provided that the legal requirements are fulfilled so that the damage is characterized. Voluntary conduct, unjust harm suffered by the victim, which may be patrimonial or off-balance; The causal relationship between the damage and the action of the agent; The attribution factor of liability for damage to the agent, subjective or objective. In this way it is possible to enter the civil responsibility of the parents for the acts of the children, which derives from the family patrimony power, being necessary that this responsibility is maintained until the child has the minimum discernment for his mental faculties. In this way, as a general rule, parents are responsible for civil reparations resulting from unlawful acts committed by the minor children who are under their power and in their company, which makes it possible to understand that the legislation has made it necessary for parents to promote inclusion and maintenance of education, social and psychological training and the infant, regardless of whether or not the custodian, since both are responsible for their training. The current Civil Code mentions children who are under the "authority" of the parents, which does not change the meaning of the previous legislation, giving it a better understanding.

Keywords: Civil Responsibility. Minor Children. Illicit Acts.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. - Artigo

Arts. - Artigos

CC - Código Civil

CDC - Código de Defesa do Consumidor

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CJF – Conselho da Justiça Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

TJ – Tribunal de Justiça

RS – Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

2 INTRODUÇÃO	10
3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL	12
3.1 DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	12
3.2 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	13
3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.....	16
3.4 PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL.....	19
3.4.1 Ato/Fato.....	19
3.4.2 Culpa do Agente.....	20
3.4.3 Nexo de Causalidade	20
3.4.4 Dano Sofrido pela Vítima.....	20
4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO COMETIDO POR OUTREM	22
4.1 ASPECTOS GERAIS	22
4.2 FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	24
4.3 RESPONSABILIDADES DOS PAIS PELOS FILHOS MENORES	25
4.4 RESPONSABILIDADE DOS TUTORES E CURADORES	27
4.5 RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.....	28
4.6 RESPONSABILIDADE DOS DONOS DE HOTÉIS E HOSPEDARIAS	29
4.7 EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	30
5 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS DOS FILHOS MENORES	33
5.1 A RESPONSABILIDADE IRRENUNCIÁVEL DOS PAIS.....	33
5.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS ILÍCITOS DOS FILHOS MENORES E A RUPTURA FAMILIAR DE ACORDO COM O CÓDIGO CÍVIL.....	34
5.3 A MENORIDADE DO FILHO.....	37
5.4 A RESPONSABILIDADE CIVIL E O INSTITUTO DA IMPUTABILIDADE PENAL	37
5.5 DOS POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS.....	38
5.6 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS DE ACORDO COM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	40
5.7 DA EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELA EMANCIPAÇÃO..	42
5.8 POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DOS PAIS ..	43
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

O tema da responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores possui considerável relevância social, haja vista seu cuidado com a proteção de situações ocorridas cotidianamente na realidade das famílias, como consequência das relações entre pais e filhos frente os reflexos jurídicos no âmbito da responsabilidade civil.

Para a compreensão de tal responsabilidade é importante visitar o conceito de responsabilidade civil, o qual sofreu alterações ao longo da história, e atualmente é definido como a obrigação de uma pessoa reparar um dano causado por ela ou por outra pessoa que esteja sob sua responsabilidade.

Assim sendo, a intenção da responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores é não permitir que a vítima da prática dos atos ilícitos deixe de ser reparada pelos prejuízos que sofreu, em função de o causador ser considerado incapaz para responder por seus atos.

Nesse contexto, se insere a responsabilidade civil paterna em relação aos atos dos filhos menores, sendo caracterizada pelo exercício do pátrio poder que confere aos pais o dever de velar pelos filhos, enquanto esses não possuem capacidade para responder por seus próprios atos, de acordo com a lei civil.

Nesse íterim, o presente trabalho monográfico tem como objetivo a análise, de forma geral, do instituto da responsabilidade civil, com ênfase na responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores, justificando-se a pesquisa pela importância da reflexão sobre o assunto em pauta, sendo que pela vertente epistemológica, apoia-se na relevância jurídica principalmente devido as inúmeras divergências de entendimento, e pelo aspecto social devido ao potencial interventivo do tema no coletivo

. No presente estudo fora ainda utilizado o método de abordagem dedutivo, partindo-se da doutrina jurídica para a jurisprudência correlata, com esteio na técnica de pesquisa de investigação bibliográfica e documental.

Tendo em vista o exposto, a estruturação do trabalho foi dividida em três partes. No primeiro capítulo será abordado o conceito de responsabilidade civil de forma geral, explicitando de maneira abrangente o instituto, suas espécies e seus pressupostos. O segundo capítulo, por sua vez, ater-se-á a uma forma mais

específica e atípica de responsabilidade civil, qual seja a responsabilidade civil pelo fato de outrem, fugindo da regra geral da responsabilidade direta, de forma a explicar as espécies e peculiaridades dessa forma de responsabilização com base na doutrina. Por fim, será abordado no terceiro capítulo o tema chave do presente estudo, que consiste na responsabilização dos pais pelos atos ilícitos praticados pelos seus filhos menores.

2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Tendo origem no Direito Romano, a responsabilidade civil nasceu cominada com a responsabilidade criminal, vislumbrando a ideia de uma forma de vingança privada, como previa a Lei das XII Tábuas.

O surgimento da responsabilidade civil, assim como os demais ramos do direito, é decorrente das necessidades apresentadas pelos conflitos humanos emergentes das necessidades da população em determinado período histórico, o que se dá, por exemplo, em função de condutas diferentes ou não aceitas costumeiramente pela população e sociedade na qual tenham ocorrido.

O marco inicial da responsabilidade civil, aplicado mundialmente, não exigia a culpa do agente como requisito para caracterização dano, sendo necessário somente que a vítima alegasse o prejuízo para que nascesse a obrigação do infrator de indenizar.

Destarte, tal medida era baseada em costumes. Nesse período eram esses que ditavam as regras de convivência da sociedade, permitindo, imprudentemente, que os ofendidos usassem de força física contra o causador do dano, ocorrendo até mesmo reações coletivas.

No Direito Romano, o marco inicial da responsabilidade civil tem relação com a Lei de Talião, da qual decorriam retaliações que forçaram a legitimação pelo Poder Público. Era comum, por exemplo, que diante de uma vítima com patrimônio lesado em função da atitude de outrem, iniciasse prontamente uma reação coletiva.

No que tange a ação do poder público frente a tais costumes, esse por diversas vezes permanecia inerte, uma vez que no Direito Romano a norma a ser seguida era resultante dos costumes, reprimindo dessa forma que a autoridade pública contrariasse ao que ali ocorria costumeiramente e fechando os olhos para o período considerado como vingança privada.

Passado o período de vingança privada, o novo momento caracterizou-se pela substituição da violência como força de represália pelo dano causado, passando então a ser permitido que a vítima do ato ilícito estivesse protegida pela

compensação do dano, através do patrimônio do ofensor. Porém não existia uma norma que vedasse a agressão, o que permitia que além do ressarcimento pelo patrimônio, o acusado ainda sofria as agressões como forma de punição pela reprovação de sua atitude.

Tendo como base a nova forma de punir o causador do dano, através do uso de seu patrimônio para fins de ressarcimento, surgiram as tarifações para compensar alguns tipos de dano instituídos por Códigos Financeiros da época.

No período posterior a essa nova forma de compensação, surgiu a proibição de que o ofendido utilizasse das próprias forças para realizar o que considerasse como justiça, tendo então a recomposição econômica como suficiente para fins de ressarcimento do dano.

Posteriormente, com o advento da *Lex Aquilia*, foi introduzido o elemento subjetivo culpa, sendo a pena proporcional ao dano causado como meio de reparação. Assim surgiu o termo “responsabilidade aquiliana”, que se refere à responsabilidade subjetiva, prevendo a necessidade do elemento culpa para que o agente causador do dano tenha o dever de repará-lo (GONÇALVES, 2011).

Dessa forma foi ocorrendo a evolução histórica da responsabilidade civil, a qual teve sempre como objetivo a reparação do dano causado a outrem, desmistificando com o passar dos anos as responsabilidades civil e criminal.

2.2 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em definição apresentada pelo dicionário Aurélio (HOLANDA, 2014), responsabilidade é “obrigação de responder pelas ações próprias ou dos outros”.

Nesse íterim, o estudo da responsabilidade civil engloba todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de reparar o dano, de indenizar e surge quando uma obrigação deixa de ser cumprida, obrigação esta que pode nascer da vontade dos indivíduos e normalmente encontra-se estabelecida num contrato ou lei.

O referido descumprimento obrigacional gera um dano, ou seja, a responsabilidade civil é o dever de indenizar um dano, tendo em vista a necessidade pela busca de uma resposta ao dano causado à vítima, o que foi constatado desde o início das primeiras civilizações.

O instituto da responsabilidade civil em si é, pois, componente do direito obrigacional, uma vez que o efeito principal de um ato ilícito praticado é o surgimento de uma obrigação de reparação do dano advindo desse. Obrigação essa que se apresenta, como visto, de natureza pessoal, resolvendo-se em perdas e danos (GONÇALVES, 2011).

Para Maria Helena Diniz (2003), nessa senda, a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Segundo Sergio Cavalieri Filho (2005, p. 24): “responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.” Explica ainda, que o dever jurídico sucessivo é o de reparar o dano.

Álvaro Villaça Azevedo (2004, p. 277) conceitua responsabilidade civil como:

A situação de indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposos, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei, ou, ainda decorrente do risco para os direitos de outrem. E dos variados conceitos da responsabilidade civil, é possível expor que sua causa geradora e principal é o interesse em restabelecer o equilíbrio moral ou econômico decorrente do dano sofrido pela vítima, ou seja, colocando a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso. Importante, mencionar que é o patrimônio do devedor que responde civilmente.

Como afirma Gonçalves (2011, p. 21): “[...] a responsabilidade civil é patrimonial: é o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações. [...] Desse modo, se o causador do dano e obrigado a indenizar não tiver bens que possam ser penhorados, a vítima permanecerá irressarcida”.

Ocorridos tais fatos, surge a obrigação de indenizar o prejuízo causado ou ressarcir-lo, seja ele decorrentes de atos ilícitos, ações e omissões culposas ou dolosas do agente.

O principio geral da responsabilidade está disposto no Código Civil, o qual dispõe, sobre a definição do ato ilícito no seu Art.186 que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Dessa forma, está o ato ilícito definido como um ato praticado em desconformidade com o previsto no ordenamento jurídico, que viola um direito subjetivo individual e causa um dano ilícito patrimonial ou moral, havendo ou não intenção, e com efeito lesivo a outrem, surgindo a conseqüente necessidade de reparação.

Para tanto, haverá varias possibilidades de reparação conseqüente da ação de outros, independendo de culpa ou até mesmo do seu potencial ofensivo.

Estão prevista ainda as hipóteses do abuso de direito e exercício irregular do direito quando há o extrapolamento das limitações jurídicas e que cause dano a alguém, ou seja, um ato legal cominado com um ilícito configurará o dano. É o que preleciona, inclusive, a lei civilista no seu Art.187, prevendo que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Existem certos atos lesivos que não são ilícitos, apesar de causarem danos a terceiros, porque a ação do individuo foi realizada com base em excludentes legais. Quanto a essas excludentes, há um rol taxativo no Código Civil vigente, compreendendo legitima defesa, exercício regular do direito e o estado de necessidade. A previsão está contida especificamente no Art.188, do Código Civil, *in verbis*:

Art.188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Pelo Art.927 do Código Civil, por sua vez, tem-se a regra geral para obrigação de indenização pelo dano, assim os bens da pessoa devem ficar sujeitos a reparação do bem do ofendido.

Vale ressaltar ainda que o direito do prejudicado em receber a reintegração ao bem lesado alcança seus herdeiros.

Responsabilidade civil, pois, é o dever de reparar o dano causado a outrem por atos ilícitos nos termos do Art.927 do Código Civil. Para a caracterização dessa

responsabilidade, faz-se necessário a ocorrência de três requisitos: prática de ato ilícito, ocorrência de dano e nexo de causalidade entre a ocorrência e o dano.

O Código Civil regula duas espécies de responsabilidade civil, a responsabilidade subjetiva e a objetiva. Para que ocorra a responsabilidade civil subjetiva, é necessária a comprovação da culpa, a vítima terá que demonstrar que o agente agiu ilícitamente, causou dano, há um nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano, além de a conduta do agente figurar como culposa.

Já para responsabilidade civil objetiva, independe a comprovação de culpa, bastando a vítima imputar que houve a prática do ato ilícito, dano e nexo de causalidade, tornando-se mais fácil para utilização dessa responsabilidade, uma vez que não há necessidade de comprovação da culpa.

Para identificação do tipo de responsabilidade, observam-se as hipóteses narradas no Art.927, do Código Civil, o qual aduz a responsabilidade objetiva, analisando essas hipóteses, torna-se possível compreender se o caso concreto amolda-se a essas possibilidades, caso não se amolde será essa responsabilidade subjetiva.

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Para se falar em indenização ou ressarcimento na responsabilidade civil, o fator preponderante é o dano, haja vista que sem a incidência desse não haveria fator lícito gerador da obrigação de reparação do dano.

O dano é conceituado como ato que gera diminuição no bem de outrem, seja patrimonial ou integrador da personalidade da vítima. O Art.402 do Código Civil conceitua o dano emergente, o qual está relacionado com perda real, o dano que efetivamente atingiu o patrimônio da vítima, veja-se, “salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

Conceituado o dano emergente, através dos preceitos legais, torna-se possível identificar a mensuração do dano emergente quanto ao bem jurídico que a vítima tinha antes da lesão causada.

Na responsabilidade subjetiva, além do dano e demais pressupostos básicos da responsabilidade, deve-se verificar também a culpa, ou seja, para ingressar com pedido de indenização com base nesse tipo de responsabilidade, o autor deverá provar a culpa do agente, provando a sua atividade provocadora do dano e, conseqüentemente, ensejadora de um prejuízo.

Quanto à responsabilidade objetiva, por sua vez, tem-se também uma conduta humana, o nexos causal e o dano, só não será necessário o elemento culpa na conduta do causador do dano. Assim, sempre será indispensável o dano e o nexos de causalidade, logo, as causas de exclusão do nexos causal, é válido ressaltar, (caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro) tem integral aplicação.

Dessa forma, na responsabilidade objetiva, provando-se o dano e o nexos causal, ônus da vítima, insurge o dever de indenizar, independentemente de culpa. O causador do dano só se exime da responsabilidade civil se provar alguma das causas de exclusão de responsabilidade.

Costuma-se apontar a revolução industrial, o progresso científico e a explosão demográfica como sendo os principais fatores que ensejaram a atual concepção de responsabilidade civil.

Percebeu-se, nesse cenário, que a teoria subjetiva não mais era suficiente para atender as novas relações sociais, ficando constatado que se a vítima tivesse que provar a culpa do causador do dano, em inúmeros casos, ficaria sem indenização, relegado ao desamparo.

Na busca de um fundamento para a responsabilidade objetiva concebeu-se a teoria do risco, a qual atribui ao perigo a probabilidade de dano, importando dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve assumir os riscos de reparar o dano dela decorrente. Enquanto a culpa é vinculada ao homem, o risco é ligado ao serviço, à empresa, à coisa, ao aparelhamento.

A culpa é pessoal, subjetiva, pressupõe o complexo de operações do espírito humano. O risco ultrapassa o círculo das possibilidades humanas para filiar-se ao engenho, à máquina, à coisa, pelo caráter impessoal e objetivo que o caracteriza. Em torno da ideia central do risco, sugeriram várias concepções, verdadeiras subespécies ou modalidades da teoria do risco.

A responsabilidade objetiva terá lugar quando a atividade perigosa causa dano a outrem, o que evidencia ter sido ela exercida com violação do dever de

segurança que a lei impõe, implícita ou explicitamente, para quem cria risco para outrem.

O Código Civil de 1916 tinha como fundamento da obrigação de indenizar o dolo ou a culpa, filiando-se fortemente à teoria subjetiva, estabelecendo-a como regra geral, convivendo ao seu lado, a responsabilidade objetiva apenas para atender a casos específicos.

O CDC ao estabelecer como regra a responsabilidade objetiva nas relações de consumo ampliou imensamente sua aplicação. Fez a exceção virar regra. O Código Civil de 2002 ampliou ainda mais o campo de incidência da responsabilidade objetiva.

Nos Arts.932 e 933 estão presentes as hipóteses em que causado o dano por agente que esteja na reponsabilidade de outrem, seja em função da menor idade, prestação de serviços e outros, o individuo sobre o qual se encontra subordinado responderá objetivamente de maneira indireta pelas consequências causadas: Veja-se:

Art.932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art.933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Nos casos dos Arts.936 a 938, presentes estão outras hipóteses de responsabilidade civil, pelo qual responderá pelo dano causado a terceiro. Segue:

Art.936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Art.937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art.938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

Havendo, por fim, a responsabilidade civil objetiva quando o agente desenvolver atividade de risco, nos termos do paragrafo único do Art.927. Segue:

Art.927. Aquele que, por ato ilícito (Arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

2.4 PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL

De acordo com as legislações pertinentes quanto à responsabilidade civil, para que surja a obrigação de indenizar, faz-se necessária a existência de determinados fatores, denominados pressupostos ou elementos da responsabilidade civil.

Apesar de a doutrina ser divergente entre os pressupostos necessários para a ocorrência da responsabilidade civil, apontam-se quatro elementos necessários para sua caracterização: ato/fato (ação ou omissão); culpa do agente; nexo de causalidade; dano sofrido pela vítima.

2.4.1 Ato/Fato

O pressuposto ato está ligado a ação ou omissão e pode ser entendido aqui como todo ato humano, voluntário e imputável, onde também se incluem os atos praticados por negligência, imperícia e imprudência, e ainda as omissões do agente, se houver o dever de agir.

2.4.2 Culpa do Agente

No que tange a culpa do agente, para que exista a obrigação de indenizar, não basta que o agente causador do dano tenha agido de maneira ilícita. No ordenamento jurídico brasileiro vigora, como regra geral, a culpa como fundamento da responsabilidade civil, apesar de existirem alguns casos de responsabilidade sem culpa. A culpa pode ser contratual ou extracontratual. Para essa distinção, o que se considera é o dever violado. Se o dever for oriundo de contrato, ou seja, de uma relação jurídica obrigacional preexistente, será contratual. Já se o dever tiver por causa geradora a lei ou um preceito geral de Direito, será a culpa extracontratual ou aquiliana.

2.4.3 Nexo de Causalidade

Ainda como requisito fundamental para caracterização da responsabilidade civil, tem-se a existência de um nexos causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Caso não exista essa relação de causalidade, não se admite a obrigação de indenizar. O nexos causal é a relação que deve existir entre a ação ou omissão do agente e o dano causado. Nexos, consoante o vernáculo significa ligação, vínculo, união. Causa, em responsabilidade civil, significa o acontecimento que antecede o resultado lesivo. O que se tem que verificar é que o dano não ocorreria se a ação do lesante não tivesse acontecido.

2.4.4 Dano Sofrido pela Vítima

Nesse diapasão, seguindo ao requisito imprescindível para caracterização da reponsabilidade civil, a lei menciona o dano. Nos casos em que seja cometido o ato ilícito, mas não resulte dano a outrem, afastada estará a responsabilidade de reparação. Isso se dá, principalmente, visto que a indenização sem dano torna-se

enriquecimento sem causa, porque ao beneficiário não houve nenhuma diminuição em seu patrimônio resultante da ação ilícita de outrem.

3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO COMETIDO POR OUTREM

Em regra, a responsabilidade civil diz respeito ao cometimento de atos próprios, porém existe a particularidade para a responsabilidade civil por fatos causados por terceiros, para Cavalieri Filho (2008) as diferenças entre ato próprio e ato de terceiros são possíveis através das distinções de responsabilidade direta e indireta.

Para tanto, torna-se necessária a compreensão do conceito e origem da palavra “responsabilidade”, a qual originou-se do latim "*respondere*", o que significa que quando alguém mediante ação ou omissão, cause um dano, obrigado estará em responder, assumindo as consequências que esse dano tenha causado. Premissa essa que tem como objetivo conferir ordem jurídica na sociedade (GAGLIANO, 2011).

Para Carlos Alberto Bittar a reparação do dano traria na verdade um equilíbrio, a partir do qual a parte lesada voltaria ao seu estado anterior como se nada tivesse acontecido (BITTAR apud GAGLIANO, 2011).

Partindo do requisito de violação de um dever jurídico por meio de ação lícita ou ilícita, a responsabilidade civil gera o dever de reparação, uma vez que cabe a todos a obrigação de não causar dano a outrem, passando a ser um ato jurídico, o qual é espécie do fato jurídico (CAVALIERI FILHO, 2008).

3.1 ASPECTOS GERAIS

Conforme demonstrado através do Capítulo I, a responsabilidade civil advinda de fato cometido por outrem, caracteriza-se principalmente pela ocorrência do dano a terceiro e ocasiona a necessidade de reparação e reintegração ao erário, buscando com esse ato criar o senso comum de justiça para a vítima e mantendo o caráter punitivo ao infrator.

Nesse diapasão, surge o questionamento de como se daria a punição àqueles infratores que não respondem por seus atos legalmente, seja essa impossibilidade

temporária ou permanente, haja vista que não poderá a vítima ficar lesada em função da maneira com a qual o estado tutela o menor ou incapaz.

Assim sendo, surge a necessidade de que os pais, tutores e curadores, ou ainda aqueles pelo qual esteja o infrator sob o poder familiar ou subordinação sejam responsáveis pela obrigação de ressarcimento ao prejudicado.

Historicamente, desde o Código Civil Brasileiro vigente em 1916, a responsabilidade por atos praticados por menores é de responsabilidade dos pais, tutores ou curados, estendendo-se essas obrigações ao dever de reparar qualquer dano causado a outrem por ação do menor.

Em outubro de 1927, foi instituído o Código de Menores, através do Decreto de nº 17.943-A5, o qual modificou o Art.1.523 do Código Civil, através da redação dos Arts.68, §4º, e 74, a qual tratou de transferir aos genitores, o dever probatório concernente ao ato danoso, que ocorreria sem culpa ou por negligência de sua parte, presumindo-se, dessa maneira, a culpa dos pais.

Em meio as mudanças e tentativas de adaptação às necessidades apresentadas pela população, outrora baseadas na culpa, promovera o Código Civil de 2002 alterações. Passa o novo código, então, a prever a responsabilidade objetiva, e, especificamente, a responsabilidade dos pais pela reparação civil pelos atos cometido por filhos menores. É o que segue:

Art.932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Diante dessa forma de posicionamento legal disposta pelo Código Civil vigente, não haverá vítima de dano que ficará desamparada ou em prejuízo sob a justificativa de ser o infrator incapaz ou impedido de responder legalmente pela consequência de seus atos.

Mais adiante, a disposição contida no Art.933 do vigente código, versa ainda sobre a dispensa de culpa por parte do responsável pelo menor no que tange ao

dano causado, considerando como necessário que o dano tenha sido cometido pelo menor que está sob o dever familiar, e dispensando o posicionamento do detentor do poder familiar ou hierárquico.

No sentido de que as pessoas indicadas nos incisos I a V do Art.932, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos dos terceiros nele referidos, representou o Código Civil, em consonância, no seu Art.933, que “as pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos”.

No que tange a culpa presumida, faz-se necessário a ocorrência da transição de culpa presumida, a qual passará do infrator direto, que causou o dano por seus próprios atos, para a pessoa responsável por ele, a qual conseqüentemente terá o dever de reparação; até que o mesmo atinja a capacidade legal.

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2003) trata sobre a transição da culpa presumida em obrigação objetiva, “tão ansiada transição da culpa presumida e do ônus probatório invertido para uma objetivação efetiva dessa responsabilidade”.

Assim sendo toda ação cometida por alguém que venha gerar dano a terceiro independente da culpa do autor, considerando-se o nexos causal entre o agente causador e o resultado da ação caracterizada estará a obrigação de indenizar.

Dessa forma haverá o caráter punitivo ao causador e o de reparação ao ofendido, e ainda para a população jurídica será considerada a título de prevenção, uma vez que punido o infrator estará afastada a impunibilidade pelo ato.

3.2 FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O entendimento pertinente à responsabilidade civil é preponderante no enfoque principal de reparação aos danos causados a terceiro, além disso, existem as funções classificadas como punitivas e preventivas.

A função punitiva é a reparatória, a qual surgiu em função da necessidade de reparar o dano causado, recompondo o que foi alterado em função da alteração no patrimônio da vítima.

Ou seja, busca-se reequilibrar o dano causado, ressarcir o patrimônio atingido, não deixando com que ocorra prejuízo patrimonial nem falta de punição ao infrator, e por fim perfazendo pelo senso comum de justiça.

É importante destacar que essa modalidade de punição tem caráter puramente civil, afastando qualquer sanção penal, tendo em vista que o dever de reparar surgiu de ato civil.

Destarte, no que tange a finalidade preventiva, a qual se alia a função de punir, tendo como objetivo evitar a prática de condutas que prejudiquem a terceiro, é caracterizada pelo exemplo da forma de punição dada pelo infrator.

Nesse interim, esta a centralizadora da responsabilidade civil, a qual se caracteriza pelo interesse reiterado em restabelecer o patrimônio ou bem violado de maneira proporcional ao que decorreu da ação ilícita.

3.3 RESPONSABILIDADES DOS PAIS PELOS FILHOS MENORES

Dentro da responsabilidade civil, presente está a responsabilidade civil dos pais pelos filhos menores, a qual abarca desde os conceitos morais até os preceitos legais regentes do ordenamento jurídico a partir da qual se fundamenta.

Ao que tange a responsabilização dos pais com os filhos menores, sabe-se da irrenunciabilidade do direito por ambas as partes, tendo em vista o quão vulnerável encontra-se a criança e o adolescente quanto aos costumes e aplicações legais frente aos preceitos trazidos pela Carta Magna vigente.

Desse modo, a Constituição da República Federativa Brasileira (CRFB/1988), em seus Arts.227 e 229, versa sobre o poder pátrio, legislando sobre suas obrigações relacionadas a seus dependentes e atribui ao núcleo familiar a obrigação de educar o infante, conforme expõe-se a seguir:

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art.229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Não se limitando aos referidos artigos contidos na Carta Magna, o Estatuto da Criança e do Adolescente também confere aos pais as obrigações com o infante, voltando-se especificamente para as vertentes afetivas, morais e psíquicas. Conforme o Art.3º do Estatuto em comento:

Art.3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Ainda o Código Civil apresenta no Art.932, inciso I, a substituição da expressão “poder” que era trazida no Art.1.521 do Código Civil anterior, por “autoridade” objetivando com isso o esclarecimento de que a autoridade sobre o filho menor será objetivamente dos pais, conforme transcrito. Veja-se: “Art.932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; [...]”.

Seguindo a responsabilização pelos atos do menor, o Art.933 trata da desobrigação da culpa dos pais para a responsabilização do dano causado por seu filho, sendo essa responsabilidade de reparação do dano objetiva. É o que segue: “Art.933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos”.

No que diz respeito ao Art.933 do Código Civil, cita-se a respeito julgado do TJ/SP que diz que:

RESSARCIMENTO DE DANOS. PICHANÇA DE MUROS DE ESCOLA MUNICIPAL. ATO INFRACIONAL PRATICADO POR MENORES. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE INCAPAZES. INOBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DO ART. 928 DO CÓDIGO CIVIL. AS CONSEQUÊNCIAS CIVIS DOS ATOS DANOSOS PRATICADOS PELO INCAPAZ DEVEM SER IMPUTADAS PRIMEIRAMENTE AOS PAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (TJSP, Apelação 994.09.025881-9, Acórdão 4547396, São José do Rio Preto, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ferraz de Arruda, j. 09.06.2010, DJESP 20.09.2010). (BRASIL, 2010).

A ementa do julgado em epígrafe, de autoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, denota justamente o que assevera o dispositivo do Código Civil em comento (Art.933). No caso de ação de ressarcimento por danos, morais ou materiais, decorrentes de atos praticados por menores, deve figurar no polo passivo da relação o seu responsável, pois o menor apresenta-se além de incapaz civilmente, também incapaz na seara processual em sentido estrito, não possuindo *legitimatío ad processu*, ou seja, capacidade de estar em juízo.

3.4 RESPONSABILIDADE DOS TUTORES E CURADORES

A tutela e a curatela são institutos jurídicos que tratam de pessoas que se encontram em situação de incapacidade na gestão da sua própria vida.

A tutela é um instituto de proteção da criança e do adolescente a ser exercido por terceiro quando pai e mãe não podem exercer o poder familiar. O tutor será uma pessoa apta nomeada pelo juiz, que terá a obrigação de promover todos os institutos protetionistas da criança, desde a educação, até o lazer e a gerência do patrimônio dessa criança ou adolescente.

Para escolher o tutor, devem ser observadas as perspectivas legais e a determinação judicial, sendo preferencialmente instituída aos parentes, se fazendo necessário que a pessoa designada seja civil e moralmente idônea, sendo ainda aquele que é nomeado obrigado a aceitar, podendo-se eximir desse cargo somente com respaldo legal. Sobre a questão disserta o Art.932, do Código Civil que “são também responsáveis pela reparação civil: [...] II - o tutor e o curador pelos pupilos e curatelados que se acharem nas mesmas condições”.

O menor cujo tenha perdido a presença dos pais por falecimento desses ou por declaração de ausência ou por razão outra tenha perdido o poder familiar, estará sob os cuidados de um tutor, sendo que a responsabilidade desse se compara a dos pais nos termos do Art.1728, que diz “ os filhos menores são postos em tutela: I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes; II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.”

Nesse diapasão, estarão os tutores e curadores sobre o mesmo grau de responsabilidade dos pais. Em função dessa obrigação idêntica, respondem os tutores e curadores objetivamente pelos tutelados e curatelados, inclusive com seu patrimônio.

3.5 RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

O Código Civil ainda versa sobre a responsabilidade do empregador ou comitente, a qual tem caráter de responsabilidade objetiva, uma vez que será ele o responsável pelas ações cometidas por seus subordinados quando no exercício do trabalho a ele subordinado.

A Súmula nº 341 do STF diz que “é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”.

No que tange a responsabilidade do empregador, essa decorre da hierarquia presente na relação dos que estejam sobre sua subordinação. Ou seja, em relação aos empregados ou outros que desempenhem função em caráter de dependência ou sujeição do preposto ao comitente caso venham cometer ato que cause dano a terceiro, enquanto exercem a função orientada por seu empregador, estando portanto esse obrigado a reparar o dano causado. É o que diz o Art.932, III, do Código Civil, “são também responsáveis pela reparação civil: [...] III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele [...]”.

Quanto à possibilidade de ação de regressão do empregador contra o empregado em função do dano causado, o CJF/ STJ em enunciado n. 44 determina que: “na hipótese do Art.934, o empregador e o comitente somente poderão agir

regressivamente contra o empregado ou o preposto se eles tivessem causado o dano com dolo ou culpa”.

Dessa forma está o empregado obrigado a indenização por dano causado a outrem quando o causador do dano estiver sobre sua subordinação, afastando-se está possibilidade somente quando o empregado estiver em greve, ou fora de suas funções.

Ainda tratando-se da responsabilização do empregador por ato cometido por seu subordinado, é oportuno o destaque de julgado do TST, segue:

RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DE TRABALHO - ROUBO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR – FATO DE TERCEIRO - NEXO DE CAUSALIDADE - CULPA DA EMPRESA. Na forma dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 186 e 927, caput, do Código Civil de 2002, para que alguém seja responsabilizado pelos danos causados a outrem, afigura-se necessária a presença de três elementos: conduta culposa, dano e nexos causal. (TST - RR: 633003220085050311 63300-32.2008.5.05.0311. Data de Julgamento: 16/10/2013, Data de Publicação: DEJT 30/10/2013) (BRASIL, 2013).

A partir da observação do julgado supracitado, julgado em 2013, compreende-se que para o empregador vir a ser responsabilizado por ato praticado por seu subordinado, exige-se a verificação no caso concreto de três pressupostos, quais sejam: conduta culposa, existência de dano, bem como nexos causal.

3.6 RESPONSABILIDADE DOS DONOS DE HOTÉIS E HOSPEDARIAS

No tocante à responsabilidade dos donos de hotéis, esta também é objetiva, uma vez que a empresa será a responsável pelo prejuízo causado a seu hospede, terceiro ou empregado, vale ressaltar que independentemente da existência de alguma placa que objetiva eximir-se de danos ou furtos ocorridos no estabelecimento, afastando-se apenas quando a culpa for exclusiva do hóspede. Nesse sentido preleciona o Art.932, do Código Civil:

Art.932. São também responsáveis pela reparação civil:

[...]

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos.

O inciso IV do Art.932, trata ainda dos estabelecimentos que prestem serviços educacionais. Para tais haverá responsabilidade pelos atos cometidos por alunos menores e que venham a causar danos a terceiros, uma vez que enquanto estiver dentro do estabelecimento, ou até mesmo fora dele, mas sobre orientação de funcionários da escola, responderá essa pelos danos causados.

3.7 EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Na responsabilidade civil existem causas-justificativas que são legalmente consideradas excludentes, dados os pressupostos e atingidos os elementos para responsabilização, sendo esses capazes de romper os requisitos, haverá possibilidade de retirada da indenização.

O estado de necessidade e legítima defesa caracterizam-se pela lesão que busca pela remoção de um perigo iminente em hipótese em que não haja outra possibilidade para afastar uma consequência catastrófica.

No exercício regular do direito e estrito cumprimento do dever legal, não haverá responsabilização no caso em que a atuação do agente seja em prol do exercício regular do direito, conforme resguarda o Art.188, I.

Destarte, é de se assegurar que caso a ação exceda os limites do exercício do direito, chegando ao abuso de poder, será esse excesso passível de punição.

Seguindo a abordagem sobre a excludente de responsabilidade em função do estrito cumprimento do dever legal, o Tribunal de Justiça de Pernambuco em decisão de Apelação 2760009 decidiu que.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ABORDAGEM POLICIAL. RESISTÊNCIA NA ENTREGA DE ARMA DE FOGO QUE PORTAVA O APELANTE. DISPARO ACIDENTAL. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE EXCESSO. ATUAÇÃO SOB O PÁLIO DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. CULPA EXCLUSIVA DO APELANTE. CAUSA DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. MAIORIA DE VOTOS. 1. Ação de indenização por danos morais, fundada em suposta ocorrência de excesso na abordagem policial, que teria feito disparar arma de fogo portada pelo apelante. 2. O Apelante, policial militar do Estado da Bahia, portava arma de fogo na cintura sem a devida cautela (arma carregada, destravada e sem

identificação funcional), além de não estar em serviço e mesmo após ingestão de bebida alcoólica, envolvendo-se em discussão de trânsito e, após, em discussão com PMs do Estado de Pernambuco que faziam parte da guarnição que foi atender a ocorrência. 3. Resistência infundada na entrega da arma de fogo, por parte do apelante, mesmo após solicitação pela guarnição policial do Estado de Pernambuco. 4. Provada a culpa exclusiva do apelante para a ocorrência do evento danoso, vez que agiu de maneira incompatível, principalmente sendo policial e sabedor das regras de porte de arma de fogo e de abordagem policial. 5. Inexistência de provas do excesso de abordagem vindicado no pedido do apelante. 6. Sentença mantida. Apelo não provido. Maioria de votos. (TJ-PE - APL: 2760009 PE, Relator: Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, Data de Julgamento: 12/09/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/10/2013)

Clarividente, assim, que a culpa exclusiva da vítima e o fato de terceiro também são causas excludentes de indenização, estará, assim, eliminado o nexo de causalidade no que tange ao terceiro interveniente no dano causado.

Nesse interim, sendo a culpa exclusiva da vítima, estará a responsabilidade do envolvido excluída. No caso em que haja culpa concorrente entre a vítima e o envolvido, a indenização deverá ser determinada proporcionalmente a ação de cada um, uma vez que autor e vítima contribuíram ao mesmo tempo para a ocorrência do fato.

Para o caso fortuito e força maior, o elemento marcante é a impossibilidade de evitar a ocorrência do fato. Quando atribuído como caso fortuito, esse será consequente de fato alheio à vontade das partes, já se tratando de força maior estará o ato relacionado com ações da natureza. Nesses moldes ambos irão romper o nexo causal e por consequência excluir a responsabilização.

Para o caso fortuito decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em Recurso Cível 71003107364 RS (TJ/RS), publicado em 25/11/2011 que:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ASSALTO À MÃO ARMADA NO INTERIOR DO ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA. FATO DE TERCEIRO – CASO FORTUITO – CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL. Não foi demonstrada ausência de cuidado, alteração de rota ou qualquer atitude da requerida que tenha auxiliado ou colaborado para o ocorrido. Na verdade, trata-se de fato totalmente desvinculado à atividade prestada pela empresa de transporte. *In casu*, não existe nexo de causalidade, tratando-se de culpa exclusiva de terceiro. (TJ-RS – Recurso Cível> 70003107364 RS, Relator: Luís Francisco Franco. Data de julgamento: 23 de novembro de 2011. Segunda Turma Recursal Cível. Data de Publicação: 25/11/2011)

A decisão em destaque é objetivamente clara e coesa ao fundamentar-se em excludente de responsabilidade civil, mais especificamente caso fortuito, de modo a

afastar qualquer dever indenizatório por parte da empresa de transportes, uma vez que restado sem comprovação qualquer ausência de cuidado ou atenção por parte da mesma, o fato que se sobrepõe, um assalto, configura-se imprevisível e inevitável.

4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS DOS FILHOS MENORES

A ciência jurídica em dias atuais estabelece como maior relação de parentesco existente pai/mãe e filho.

Cristiano Chaves; Nelson Rosenvald (2010 apud BARCELOS, 2013) preceituam que sob o ponto de vista técnico-jurídico, a filiação é a relação de parentesco estabelecida entre pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que a acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade, almejando o desenvolvimento da personalidade e a realização pessoal.

Sendo assim estará caracterizada a relação de pais e filhos independentemente dos laços sanguíneos como determinantes para essa relação. Vale ressaltar que desta forma estará a responsabilidade pela criação, formação de caráter, encaminhamento de ações aceitáveis no ordenamento jurídico, dentre outros fatores primordiais para o crescimento e a formação da personalidade e caráter do infante, que deverão refletir conseqüentemente nas ações que por esse venham a ser cometidas ao longo da vida.

4.1 A RESPONSABILIDADE IRRENUNCIÁVEL DOS PAIS

A condecorada missão de iniciar a vida de um ser traz aos genitores dessa oportunidade novas experiências, que se desdobram desde o momento da concepção da criança, até o ensinamento dos valores, princípios e culturas, comuns no meio de criação e convivência no qual a mesma estará inserida.

Tais cuidados abarcam desde os primeiros cuidados, dentro do ventre, a saúde após o nascimento, os ambientes não prejudiciais ao organismo da criança que estará adaptando-se ao novo ambiente, até dados os seus 18 anos, momento em que a legislação brasileira considera o ideal para que o mesmo tenha vida própria, sendo responsável por seus atos e conseqüências desses.

Nesse interim, mesmo com a compreensão dos pais sobre a necessidade de cuidados especiais, a fim de que se evite o surgimento de doenças transmitidas por falta de higiene ou convivência em locais não apropriados, o que torna necessário o zelo pela higiene corporal, atrelada estará a higiene mental e comportamental.

O exercício do poder familiar também é fator preponderante na constante busca por ações coerentes ao ambiente jurídico de convivência do tutelado, tendo em vista que o poder familiar caracteriza-se por ser o conjunto de deveres e direitos, de caráter protetivo, no qual os pais ou responsáveis detêm em relação aos filhos incapazes, nos moldes legais, objetivando com seus preceitos a garantia por qualidade na educação, alimentação, entre outros fatores para a convencional ser pautada no comportamento aceito juridicamente.

Em sede da evolução cumulada ao acompanhamento do desempenho relativa à saúde mental e comportamental apresentada pelos pais, torna-se necessário que as relações consequentes do derradeiro meio de convivência postulem pelo dever dos pais zelarem por ambientes saudáveis no que tange os locais de convivência para o menor. Mas que acima de tudo, seja possível o discernimento entre os danos consequentes às ações e atitudes em locais inapropriados que poderão causar a ele e a outrem, considerando-se desde os fatores, atos e reflexos emocionais, até os financeiros, tanto para ofensor, quanto para o ofendido.

4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS ILÍCITOS DOS FILHOS MENORES E A RUPTURA FAMILIAR DE ACORDO COM O CÓDIGO CÍVIL

No termos do Art.932 do Código Civil a obrigação de reparação civil dos menores, dar-se-á da seguinte maneira: “São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia”.

Dessa forma, entende-se que estarão os pais obrigados na reparação civil resultada de atos ilícitos cometidos por seus filhos, sendo esses crianças ou adolescentes e quando estiverem na sua companhia e consequente autoridade.

Para o autor Cavalieri Filho (2008), a fundamentação da responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores deverá ser baseada no exercício do poder familiar, a passo de que estará o filho sobre autoridade e conseqüente companhia, quando estes residem no mesmo local, uma vez que não haverá neste caso afastamento da responsabilização em função da possibilidade de ação viciosa por terceiros sobre os atos cometidos pela criança ou adolescente.

Já para Venosa (2007, p. 76 apud CORBELLINI, 2015), à dissolução da vida conjugal, pelo ato ilícito cometido, não poderá ser suficiente para afastamento da responsabilização dos pais para com os atos dos filhos, principalmente no que tange aos ilícitos que atinjam ou causem danos a terceiros, veja-se:

[...] responderá apenas o pai ou a mãe que tem o filho em sua companhia. A regra, porém, não é inexorável e admite [...] o detido exame do caso concreto: o menor pode ter cometido o ato ilícito, por exemplo, quando na companhia do genitor, em dia regulamentado de visita. A responsabilidade dos pais deriva, em princípio, da guarda do menor e não exatamente do poder familiar.

Insta salientar que a disposição do Art.932 do Código Civil, supramencionada, extingue a responsabilidade civil daquela que ausentar-se do lar após a ruptura da família, passando a responsabilidade somente ao guardião dos filhos.

Dessa forma, estará claramente compreensivo que a função materna ou paterna seria estritamente relacionada enquanto houvesse relação conjugal, revelando-se uma problemática quando houver a dissolução da mesma.

Conforme Santos (2005 apud CORBELLINI, 2015):

A problemática se revela a partir da dissolução conjugal. Por óbvio, durante a união dos pais tal responsabilidade é solidária. Contudo, frente à desordem conjugal, e, conseqüentemente, o deferimento da guarda, a suposta solidariedade se encerra e o encargo passa a apenas um dos pais.

Não seguindo a mesma linha de pensamento, Dias (2007) trata dessa problemática, expondo sobre a responsabilidade dos pais em relação aos filhos, sejam eles crianças ou adolescentes, e dissertando que a mesma ocorre objetivamente, ou seja, independe de culpa, pois, mesmo que a referência legal diga respeito somente aos pais que estiverem com o filho em sua companhia, impossível não responsabilizar solidariamente o não guardião, esclarecer ainda a autora que impossibilitado esta o reconhecimento de limitação da responsabilidade civil dos pais

pelos atos praticados pelos filhos, independente de estarem ou não, eles na companhia dos pais no momento do dano, “afinal, nem mesmo a guarda unilateral limita ou restringe o poder familiar” (Arts.1.583 e 1.584, do Código Civil).

Nesse diapasão, o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu a responsabilidade do pai não-guardião, segue ementa do referido julgado:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE MÓVEIS. INADIMPLEMENTO DAS PARCELAS. PROTESTO LÍCITO. RESPONSABILIDADE DA AUTORA PELO DÉBITO CONTRAÍDO POR SUA FILHA, MENOR DE IDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, INCISO I DO CC. PEDIDO CONTRAPOSTO PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005046594 RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 24/02/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2015)

Nesse diapasão, adentramos ainda, ao Art.1.589 do Código Civil, o qual atentou por determinar que “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”. Assim sendo, não haverá possibilidade de afastamento da culpa, seja ela do pai ou da mãe, sobre alegação de ser este ou aquele o responsável judicial da criança, baseando-se na guarda e vigilância dos atos cometidos em função das ações da criança.

A ilustríssima doutrinadora Maria Berenice Dias (2007), postula entendimento no sentido de que o fato da convivência dos filhos com os pais não é direito do pai, mas sim do filho, o qual depende dos preceitos e orientações dirigidas por estes para a formação da sua personalidade e do seu caráter. Em função disso, o detentor da guarda tem o dever de convivência diária com ele. Não havendo que se falar em direito de visitá-lo, mas sim na obrigação de visitá-lo, reforçando as consequências negativas que o afastamento poderá causar no aspecto cognitivo do menor. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e reflexos no seu desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono poderá deixar reflexos permanentes em sua vida, ocasionando até mesmo revoltas que gerem comportamento inadequado para a sociedade no qual seja o meio de convivência da criança.

O nobre professor Gustavo Tepedino (2004) leciona no sentido de que embora exista a guarda exclusiva de um dos genitores, não ocorrerá restrição ao poder familiar do outro, tão pouco atenuação na responsabilidade tangente a formação de caráter e personalidade do infante sobre alegação ou justificativa de ser este responsável pelos atos consequentes apenas quando ocorridos a sua companhia junto aos seus filhos. Nesse diapasão leciona ainda que a mesma predisposição também ocorre no sistema jurídico italiano, pois “ao cônjuge a quem é confiada a guarda dos filhos, após a separação, é atribuído o exercício da autoridade parental, sem prejuízo de mecanismos de controle sobre a educação e instrução dos filhos, por parte do outro, destituído do respectivo exercício”.

4.3 A MENORIDADE DO FILHO

O Art.5º do Código Civil , o qual é regente do ordenamento jurídico brasileiro atual, preceitua que aos 18 anos de idade se extingue a menoridade e o indivíduo passará a ter plena capacidade para os atos da vida civil.

O Art.104 do referido Código postula por três requisitos em prol da validação de um negócio jurídico, sendo esses compreendidos em agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

Os atos jurídicos praticados por pessoas absolutamente incapazes (crianças menores de 16 anos – Art.3º, inciso I, do Código Civil) são nulos e por pessoas relativamente incapazes (adolescentes entre 16 e 18 anos – Art.4º, inciso I, do Código Civil) são anuláveis.

4.4 A RESPONSABILIDADE CIVIL E O INSTITUTO DA IMPUTABILIDADE PENAL

Seguindo os preceitos do Direito Civil Brasileiro tangentes à responsabilidade civil pelos atos praticados por menores, depara-se com o nascimento da responsabilidade em função da maioridade, a qual nasce a partir de quando se completa 18 anos de idade. Ao alcançar essa idade o indivíduo deixa de ser

inimputável, pautando-se em sua idade e passa a ser “imputável” para responder aos atos que confrontam os regramentos do Direito Penal.

Dessa forma, o referido momento permite ao legislador orientar que o até então infante passou a aquisição de capacidade e discernimento suficientes para responsabilização pelos seus atos, excetuando-se quando este for comprovadamente portador de doença mental, o que faz com que seja entendido pela total e permanente incapacidade para os atos da civil do indivíduo que se enquadre nesse perfil.

No que tange à imputabilidade, esta deverá ser dotada precipuamente por dois elementos: 01) maturidade: desenvolvimento mental humano suficiente; e 02) sanidade: higidez, a pessoa estar apta e com boas condições de saúde.

Ao menor que não tiver domínio sobre suas ações, será inimputável, baseando-se na perceptível ausência da “maturidade”, fazendo com que seus pais, conseqüentemente sejam responsabilizados civil e/ou penalmente.

Partindo dessas atribuições, claramente está retratada a situação dos alienados mentalmente, os quais também terão seus pais como responsáveis, porém não estão seus atos compreendidos no enquadramento do Art.932, I mas, sim, Art.186 do Código Civil.

4.5 DOS POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Conforme supramencionado, a responsabilidade civil dos atos ilícitos cometidos por menores tem como base o Art.932 do Código Civil, cabendo ao genitor que habitar sobre o mesmo teto que o menor, não se atentando para as possibilidades de dissolução conjugal, que poderão interferir e modificar a responsabilidade subjetiva para objetiva, a qual existirá independente de residirem ou não em mesmo domicílio.

Para tanto, diversos são os julgados relativos à problemática atual para fins de indenização ao terceiro de boa-fé que venha a ser lesado pela ação do menor, é o que se passa a expor através de dois exemplos:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO. CRIAÇÃO DE FLOG - PÁGINA PESSOAL PARA FOTOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. PÁTRIO PODER. BULLYING. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. OFENSAS AOS CHAMADOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PROVEDOR DE INTERNET. SERVIÇO DISPONIBILIZADO. COMPROVAÇÃO DE ZELO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO. AÇÃO. RETIRADA DA PÁGINA EM TEMPO HÁBIL. PRELIMINAR AFASTADA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AUSENCIA DE ELEMENTOS. (Apelação Cível Nº 70031750094, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 30/06/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRESSÃO FÍSICA MEDIANTE O EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MENOR DE IDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS PAIS. DEVER DE VIGILÂNCIA. LESÕES PERMANENTES NO ROSTO. DANOS ODONTOLÓGICOS, ESTÉTICOS E PSICOLÓGICOS. LAUDOS PERICIAIS. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS. Trata-se de ação de indenização por danos morais, estéticos e materiais decorrentes das lesões sofridas pelo autor, menor de idade, ao ser atingido por disparo de arma de fogo efetuada pelo filho dos réus, julgada parcialmente procedente na origem. RESPONSABILIDADE OBJETIVA - A responsabilidade dos demandados, na condição de genitores e responsáveis pelos atos praticados pelo seu filho menor, é objetiva, nos termos do artigo 932, inciso I e artigo 933, ambos do Código Civil. Precedentes. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - é incontroverso que o autor foi atingido no rosto por disparo de arma de fogo efetuado pelo filho dos demandados, causando-lhe lesões no rosto, ferimentos na língua, fratura na mandíbula e fraturas dentárias. Outrossim, os laudos periciais realizados por profissionais da área odontológica, médica e psicológica, constataram que os danos sofridos pelo autor são permanentes. Ademais, não restam dúvidas de que os demandados não tomaram as precauções necessárias, a fim de impedir o alcance do menor à arma de fogo. Ainda, mesmo que se fosse adotar a tese de que o filho dos demandados tenha encontrado a arma próximo aos trilhos de um trem, como alegam, não afastaria a responsabilidade dos réus do evento danoso e suas consequências, pois faltaram com o dever de vigilância. Com efeito, a parte autora deve ser ressarcida dos valores correspondentes as despesas com consulta médica/odontológica e medicamentos. Logo, a parte autora deve ser ressarcida apenas no valor de R\$ 2.668,51 a título de danos materiais, e não conforme deferido na r. sentença recorrida, sendo mantido o restante da condenação quanto ao pagamento das despesas oriundas do tratamento médico, odontológico e psicológico que o autor venha a se submeter em decorrência do sinistro, a ser apurado mediante liquidação por artigos, consoante sentenciado pelo juízo de origem. Por outro lado, no que tange ao dano moral, provado o fato ofensivo, consubstanciado no ato ilícito praticado pelo filho dos demandados e o sofrimento suportado pelo autor e pelos seus pais, provado está o dano moral deste fato decorrente, tratando-se, pois, de dano "in re ipsa". A indenização por dano moral não deve ser irrisória, de modo a fomentar a recidiva, e o "quantum" reparatório deve ser apto a ser sentido como uma sanção pelo ato ilícito, sem que, contudo, represente enriquecimento ilícito à vítima. Valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses similares, deve ser majorada a indenização por danos morais em relação ao autor, menor de idade, para R\$20.000,00 (...). Precedentes. No tocante aos danos morais fixados em relação aos pais do autor, no valor de R\$10.000,00 para cada,

deve ser mantido, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto e os padrões adotados pela jurisprudência. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - A discussão acerca da impossibilidade de cumulação de indenizações por dano moral e por dano estético restou sepultada após a edição da Sumula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua como lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Precedentes deste Tribunal. A fixação do valor não comporta regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais, pelo que o valor de R\$20.000,00, resulta suficiente a compensar o dano sofrido e está dentro de patamares razoáveis. DUPLA APELAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO ADESIVA DA PARTE AUTORA PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70042714956, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 29/08/2013) (TJ-RS - AC: 70042714956 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 29/08/2013, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/09/2013)

Os julgados em destaque vêm a ratificar, pela ótica dos tribunais brasileiros, as proposições legais e doutrinárias em desenvolvimento neste estudo ao demonstrarem, através de duas apelações cíveis, que os pais figuram como responsáveis pelos atos praticados pelos seus filhos, o que resta incontestável pelo dever de vigilância que os mesmos possuem.

4.6 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS DE ACORDO COM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Art.227 da Constituição Federal confere à família a obrigação de educar e zelar pela dignidade e respeito dos filhos, buscando sempre condições saudáveis de vida para o menor enquanto em seu desenvolvimento. Mais especificamente o artigo refere-se à atribuição de assistência pelos pais na criação e educação de seus filhos. Segue:

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído por meio da Lei nº 8.069/90, atribui os deveres intrínsecos do poder familiar, direcionando aos pais obrigações materiais, afetivas, morais e psíquicas em prol de um desenvolvimento moral capaz de permitir ao menor a convivência no ambiente populacional, sem infringir regras do ordenamento jurídico, conforme preceitua o Art.249 do ECA.

Art.249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Táisa Maria Macena Lima (1984, p. 31) atenta que o dever de criação abrange as necessidades biopsíquicas do filho, o que está vinculada à satisfação das demandas básicas, tais como os cuidados na enfermidade, a orientação moral, o apoio psicológico, as manifestações de afeto, o vestir, o abrigar, o alimentar, o acompanhar física e espiritualmente ao longo da vida.

Dessa forma, temos presente mais uma vez a responsabilidade objetiva dos pais pelos atos dos filhos menores, como consequência da obrigação dos pais em zelar pela criação dos filhos através dos bons costumes.

Cláudia Maria da Silva (2004, p.145 apud DILL; CALDERAN, 2016) destaca a importância da existência de mecanismos para coibir a omissão dos pais:

Em contrapartida à relevância e imperiosidade da garantia e preservação do dever de convivência, na acepção ampla, como ora defendido, tem-se que o descumprimento deste dever importa em sérios prejuízos à personalidade do filho. Isso autoriza a imediata efetivação de medidas previstas nos diplomas legislativos pertinentes na tutela dos interesses da filiação e decorrentes da responsabilidade civil dos pais para com os filhos, sobretudo a condenação do pai pelos danos causados, como já se faz presente em nossa jurisprudência.

Ocorrido o ato que cause dano a outrem, seja por omissão ou negligência, surgirá a consequente obrigação de reparação para ambos os pais, independentemente até mesmo de ser ou não o titular da guarda, nos casos de pais separados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu sanções administrativas de aplicação aos pais, para quando estes tenham deixado de exercer o poder familiar ou ainda quando tenham sido omissos ou exercido com abuso.

O Título IV, da Parte II, do ECA, prevê às medidas pertinentes aos pais ou responsáveis, apresentadas em três grupos distintos: medidas de auxílio, medidas de obrigação e medidas sancionatórias.

Art.129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do poder familiar

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos Arts.23 e 24.

Vale destacar que estará o menor ou o incapaz causador do dano sempre sobre a autoridade de um responsável legal, não se restringindo essa possibilidade somente ao núcleo familiar, mas sim, estendendo-se pelos demais locais de convivência dele, situação a partir da qual se compreende que responsabilizado estará aquele ao qual esteja o menor subordinado.

4.7 DA EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELA EMANCIPAÇÃO

No que tange as formas de extinção da responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores, o Código Civil de 2002 possibilita o instituto da emancipação.

A emancipação nada mais é que o ato pelo qual os pais permitem que os seus filhos a partir dos 16 anos de idade sejam responsáveis por seus atos. De acordo com o seu inciso II, do Art.1.635, do Código Civil: “Extingue-se o poder familiar: [...] II- pela emancipação, nos termos do Art.5º, parágrafo único [...]”.

Para que tenha plena eficácia, o referido ato deverá ser realizado através de instrumento público, no qual será atestado que o filho já tem capacidade civil para

responsabilizar-se por seus atos mesmo sem alcançar os 18 anos de idade completos.

Nesse sentido, divergentes são os posicionamentos doutrinários, de modo que estão distintos através de três principais posicionamentos: 01. Haverá responsabilidade dos pais caso a emancipação seja voluntária; 02. Haverá responsabilidade dos pais ainda que os filhos sejam emancipados, qualquer que seja a sua forma; 03. Total irresponsabilidade dos pais.

Para Maria Helena Diniz (2003), a emancipação se equipara à maioridade e com ela cessa o poder familiar, portanto, os pais não seriam mais responsabilizados, salvo na hipótese do inciso I, do Art.5º, do Código Civil, que segundo a doutrina majoritária, cabe responsabilidade solidária entre os pais e o filho por se tratar de emancipação voluntária. Uma vez concedida, ela será irretratável, exceto em caso de nulidade absoluta.

Com a elaboração do Instituto da emancipação, não teve o legislador intuito em equiparação do menor emancipado aos maiores de idade, haja vista que será essa ação válida nos âmbitos voltados as regras gerais de natureza cível.

4.8 POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DOS PAIS

Genericamente, ocorreria o afastamento da responsabilidade dos pais através de circunstâncias “excludentes de responsabilidade”. De acordo Aquino (2017), são as mesmas: a) a ausência de dano; b) a prescrição; c) a legítima defesa; d) a culpa exclusiva da vítima; e) o caso fortuito e f) a força maior.

Nessa senda, destaca-se que, apesar das constantes divergências doutrinárias a respeito, o Código Civil não faz distinção entre caso fortuito e força maior, configurando-se ambos como fato externo à conduta do agente e de natureza inevitável, ou seja, que independe da previsibilidade (ROSENVALD, 2008).

Ainda acerca das possibilidades de os pais eximirem-se da responsabilidade por atos cometidos por seus filhos menores, conforme os ensinamentos de Gominho e Ferraz (2016), no rol supramencionado é possível ainda incluir-se a perda judicial do poder de direção sobre filho menor; o caso de um dos pais for interdito ou

declarado ausente, situação na qual apenas um exercerá o poder familiar; bem como a culpa concorrente.

Sobre a última excludente em questão, a culpa concorrente aduz, de modo a complementar o exposto, o referido autor que a mesma:

[...] atenua a responsabilidade do agente, apesar de ainda continuar existindo o nexo de causalidade. Nesse caso, ocorrem atos independentes provocados pelo próprio lesado e também pelo lesante, fazendo com que cada um responda na medida da proporção que lhe cabe

Ademais, em recente julgado (REsp 1.232.011-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17/12/2015, DJe 4/2/2016), noticiado pelo Informativo nº 575, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tratou do tema em questão de modo inovador ao afastar a responsabilidade de genitora por ato acidente provocado por seu filho menor, fundamentando-se no fato de a mesma residir de modo permanente em local distinto do menor. É o que se passa a expor, segue:

DIREITO CIVIL. HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA MÃE DE MENOR DE IDADE CAUSADOR DE ACIDENTE.

A mãe que, à época de acidente provocado por seu filho menor de idade, residia permanentemente em local distinto daquele no qual morava o menor - sobre quem apenas o pai exercia autoridade de fato - não pode ser responsabilizada pela reparação civil advinda do ato ilícito, mesmo considerando que ela não deixou de deter o poder familiar sobre o filho. A partir do advento do CC/2002, a responsabilidade dos pais por filho menor (responsabilidade por ato ou fato de terceiro) passou a embasar-se na teoria do risco, para efeitos de indenização. Dessa forma, as pessoas elencadas no art. 932 do CC/2002 respondem objetivamente (independentemente de culpa), devendo-se, para tanto, comprovar apenas a culpa na prática do ato ilícito daquele pelo qual os pais são legalmente responsáveis. Contudo, nos termos do inciso I do art. 932, são responsáveis pela reparação civil "os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia". A melhor interpretação da norma se dá nos termos em que foi enunciada, caso contrário, bastaria ao legislador registrar que os pais são responsáveis pelos filhos menores no tocante à reparação civil, não havendo razão para acrescentar a expressão "que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia". Frise-se que "autoridade" não é sinônimo de "poder familiar". Esse poder é um instrumento para que se desenvolva, no seio familiar, a educação dos filhos, podendo os pais, titulares desse poder, tomar decisões às quais se submetem os filhos nesse desiderato. "Autoridade" é expressão mais restrita que "poder familiar" e pressupõe uma ordenação. Assim, pressupondo que aquele que é titular do poder familiar tem autoridade, do inverso não se cogita, visto que a autoridade também pode ser exercida por terceiros, tal como a escola. No momento em que o menor está na escola, os danos que vier a causar a outrem serão de responsabilidade dela, e não dos pais. Portanto, o legislador, ao traçar que a responsabilidade dos pais é objetiva, restringiu a obrigação de indenizar àqueles que efetivamente exercem autoridade e tenham o menor em sua companhia. Nessa medida, conclui-se que a mãe que não exerce autoridade de fato sobre o filho, embora ainda detenha o poder familiar, não

deve responder pelos danos que ele causar. (REsp 1.232.011-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17/12/2015, DJe 4/2/2016.) (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça)

Diante do exposto, coerente invocar a doutrina de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto, que afirmam que qualquer solução apriorística e abstrata, em situações do tipo em destaque, tem o risco de ser inexata e de redundar em injustiças. (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2014 apud EMAGIS, 2016).

Assim, percebe-se que para a correta aplicação da responsabilidade civil dos genitores por atos praticados pelos seus filhos menores, o que inclui a possibilidade aplicação de suas excludentes aqui observadas, há a necessidade de que seja realizado exame do caso concreto de modo bastante atencioso pelo operador do direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da responsabilidade civil é compreendido desde o Direito Romano, sendo visto da mesma forma que os demais ramos do direito, os quais são decorrentes das necessidades apresentadas pelos conflitos humanos que vêm surgindo de acordo com as necessidades da população de determinado ordenamento jurídico, como consequência das condutas não aceitas costumeiramente pela população e a sociedade na qual tenha ocorrido.

Tendo em vista, que a responsabilidade civil depende do cometimento de atos próprios, presume-se que a responsabilidade será dada somente por ato cometido pelo próprio, porém o Código Civil, apresentou particularidades para que ocorra a responsabilidade civil por fatos causados por terceiros.

Na identificação do tipo de responsabilidade, é necessário observar as hipóteses narradas no Art.927, do Código Civil, o qual aduz a responsabilidade objetiva. Observando essas hipóteses torna-se possível compreender se o caso concreto amolda-se as essas possibilidade, caso não se amolde será esta responsabilidade subjetiva. .A responsabilidade objetiva terá lugar quando a atividade perigosa causa dano a outrem, o que evidencia ter sido ela exercida com violação do *dever de segurança* que a lei impõe, implícita ou explicitamente, para quem cria risco para outrem.

As legislações pertinentes quanto a responsabilidade civil, determinam que para que surja a obrigação de indenizar, faz-se necessária a existência de determinados fatores, denominados pressupostos ou elementos da responsabilidade civil.

Apesar de a doutrina ser divergente entre os pressupostos necessários para a ocorrência da responsabilidade civil, aponta-se quatro elementos necessários para sua caracterização: ato/fato (ação ou omissão); culpa do agente; nexo de causalidade; dano sofrido pela vítima.

Para que ocorra a responsabilidade por fato de terceiro a qual gere responsabilidade para reparação a este, ocorrerá o ato que cause dano a outrem, seja por omissão ou negligência e surgirá a consequente obrigação de reparação para ambos os pais, independendo ate mesmo de ser ou não o titular da guarda, nos casos de pais separados.

Neste interim foi possível compreender sobre a responsabilização dos pais pelos atos cometidos pelos filhos menores, que essa é uma responsabilidade objetiva, de maneira que aquele que esta na guarda tem como obrigação responder pelos atos cometidos pelo menor.

O advento da responsabilidade objetiva alcançou a reparação ao dano sofrido por terceiro, uma vez que o menor não irá responder pelo dano causado, mas seus pais terão a obrigação de reparar, afastando, portanto a possibilidade de que o terceiro ficar sem prejuízo.

O instituto da responsabilidade civil permite a existência de causas justificativas que são legalmente consideradas excludentes, dados os pressupostos e atingidos os elementos para responsabilização, sendo esses capazes de romper os requisitos haverá possibilidade de retirada da indenização.

Além da fundamentação no Código Civil, a responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores também tem embasamento no Estatuto da Criança e do Adolescente, que instituiu sanções administrativas de aplicação aos pais para quando estes tenham deixado de exercer o poder familiar ou ainda quando tenham sido omissos ou exercido com abuso.

O Título IV, da Parte II, do ECA, prevê às medidas pertinentes aos pais ou responsáveis, apresentadas em três grupos distintos: medidas de auxílio, medidas de obrigação e medidas sancionatórias.

No atual ordenamento jurídico, diversas são as disposições sobre a obrigação dos pais em zelar e proteger seus filhos, desde o aspecto físico até o moral, nos moldes da redação apresentada pelo novo Código Civil, descaberia perquirir por qualquer indicio de culpa relacionada aos pais, quando os danos forem provados e causados pelos filhos, sendo suficiente o dano que foi causado pelo infante, como fato gerador da obrigação de reparar.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Gerliann. **Ato Ilícito Dos Filhos Menores: Responsabilidade dos Pais?** Disponível em: < <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/10093-10092-1-PB.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2017.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral das Obrigações: responsabilidade civil.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

BARCELOS, Daniel Gilson. Filiação por socioafetividade e direito sucessório . **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3498, 28 jan. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23563>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado; 1988.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990.

_____. **Novo Código Civil.** Lei nº 10.403 de 10 de janeiro de 2002. Aprova o novo código civil brasileiro. Brasília, DF, 2002.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 321.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400>. Acesso em: 20 jan. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.232.011-SC**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17/12/2015, DJe 4/2/2016. Disponível em:< <https://goo.gl/h04Ily>>. Acesso em: 20 fev.2017.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **RESSARCIMENTO DE DANOS. PICHANÇA DE MUROS DE ESCOLA MUNICIPAL. ATO INFRACIONAL PRATICADO POR MENORES. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE INCAPAZES. INOBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DO ART. 928 DO CÓDIGO CIVIL. AS CONSEQUÊNCIAS CIVIS DOS ATOS DANOSOS PRATICADOS PELO INCAPAZ DEVEM SER IMPUTADAS PRIMEIRAMENTE AOS PAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** (TJSP, Apelação 994.09.025881-9, Acórdão 4547396, São José do Rio Preto, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ferraz de Arruda, j. 09.06.2010, DJESP 20.09.2010). Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/10404875/pg-807-judicial-2-instancia-diario-de-justica-do-estado-de-sao-paulo-djsp-de-01-06-2010>>. Acesso em: 20 jan.2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DE TRABALHO - ROUBO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR – FATO DE TERCEIRO - NEXO DE CAUSALIDADE - CULPA DA EMPRESA.** Na forma dos arts. 7º, XXVIII , da Constituição Federal , 186 e 927 , caput , do Código Civil de 2002 , para que alguém seja responsabilizado pelos danos causados a outrem, **afigura-se necessária a presença de três elementos: conduta culposa, dano e nexo causal.** (TST - RR: 633003220085050311 63300-32.2008.5.05.0311. Data de Julgamento: 16/10/2013, Data de Publicação: DEJT 30/10/2013). Disponível em:< <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24512917/recurso-de-revista-rr-633003220085050311-63300-3220085050311-tst>>. Acesso em: 20 jan.2017.

_____. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº44.** Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Programa de Responsabilidade Civil.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CORBELLINI, Gisele. **Responsabilidade civil dos pais em relação aos filhos crianças e adolescentes e a isenção de solidariedade frente à ruptura familiar.** 11 maio 2015. Disponível em: <<https://gcorb.jusbrasil.com.br/artigos/186988109/responsabilidade-civil-dos-pais-em-relacao-aos-filhos-criancas-e-adolescentes-e-a-isencao-de-solidariedade-frente-a-ruptura-familiar>>. Acesso em: 21 jan.2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Os deveres intrínsecos ao poder familiar e a responsabilidade dos pais pelo descumprimento.** Disponível em: < http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8315&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em:10 dez. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil,** v. 7. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

EMAGIS. **STJ: genitor(a) que reside permanentemente em local diverso do filho responde civilmente por ato deste?** Disponível em:<
<http://www.emagis.com.br/area-gratuita/informativos-stj/stj-genitor-a-que-reside-permanentemente-em-local-diverso-do-filho-responde-civilmente-por-ato-deste/>>.
Acesso em: 20 jan.2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**. Resp. Civil. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz. FERRAZ, Aline. **Responsabilidade civil dos pais por atos praticados pelos filhos menores**. Disponível em:<
<https://jus.com.br/artigos/48331/responsabilidade-civil-dos-pais-por-atos-praticados-pelos-filhos-menores>>. Acesso em: 20 jan.2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Vol.4 responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade civil e contemporaneidade**: Retrato e moldura. Disponível em:
<<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/348>>. Acesso em: 20 jan.2017.

HOLANDA, Aurélio Buarque. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2014.

LIMA, Taísa Maria Macena. **Guarda e afeto**: tipo sociológico em busca de um tipo jurídico. Controvérsias no sistema de filiação. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 1984.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. **DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ABORDAGEM POLICIAL. RESISTÊNCIA NA ENTREGA DE ARMA DE FOGO QUE PORTAVA O APELANTE. DISPARO ACIDENTAL. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE EXCESSO. ATUAÇÃO SOB O PÁLIO DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. CULPA EXCLUSIVA DO APELANTE. CAUSA DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. MAIORIA DE VOTOS**. (TJ-PE - APL: 2760009 PE, Relator: Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, Data de Julgamento: 12/09/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/10/2013). Disponível:< <https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158572182/apelacao-apl-2760009-pe>>. Acesso em: 20 jan 2017.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito civil sistematizado**. 5. ed. São Paulo: Método, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ASSALTO À MÃO ARMADA NO INTERIOR DO ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA. FATO DE TERCEIRO – CASO FORTUITO – CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL.** (TJ-RS – Recurso Cível> 70003107364 RS, Relator: Luís Francisco Franco. Data de julgamento: 23 de novembro de 2011. Segunda Turma Recursal Cível. Data de Publicação: 25/11/2011). Disponível em:< <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20913593/recurso-civel-71003107364-rs-tjrs?ref=juris-tabs>>. Acesso em> 20 jan. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRESSÃO FÍSICA MEDIANTE O EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MENOR DE IDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS PAIS. DEVER DE VIGILÂNCIA. LESÕES PERMANENTES NO ROSTO. DANOS ODONTOLÓGICOS, ESTÉTICOS E PSICOLÓGICOS. LAUDOS PERICIAIS. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS.** (TJ-RS - AC: 70042714956 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 29/08/2013, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/09/2013). Disponível em:< <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113224102/apelacao-civel-ac-70042714956-rs/inteiro-teor-113224112?ref=home>>. Acesso em: 21 jan. 2017.

_____. **APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO. CRIAÇÃO DE FLOG - PÁGINA PESSOAL PARA FOTOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. PÁTRIO PODER. BULLYING. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. OFENSAS AOS CHAMADOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PROVEDOR DE INTERNET. SERVIÇO DISPONIBILIZADO. COMPROVAÇÃO DE ZELO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO. AÇÃO. RETIRADA DA PÁGINA EM TEMPO HÁBIL. PRELIMINAR AFASTADA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. AUSENCIA DE ELEMENTOS.** (Apelação Cível Nº 70031750094, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 30/06/2010). Disponível em:
<<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwjRh72y3qDSAhUBx5AKHReHCC0QFggcMAA&url=https%3A%2F%2Fnprocai.files.wordpress.com%2F2011%2F10%2Fjulgado-ciberbullying.doc&usq=AFQjCNGtzFukGgisOiGgWfgrGZGine0muA>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

_____. **RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE MÓVEIS. INADIMPLENTO DAS PARCELAS. PROTESTO LÍCITO. RESPONSABILIDADE DA AUTORA PELO DÉBITO CONTRAÍDO POR**

SUA FILHA, MENOR DE IDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, INCISO I DO CC. PEDIDO CONTRAPOSTO PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005046594 RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 24/02/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2015). Disponível em:< <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/170284071/recurso-civel-71005046594-rs/inteiro-teor-170284081?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 jan.2017.

ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil** – Responsabilidade Civil. Disponível em:< <https://goo.gl/uiHXLQ>>. Acesso em 21 fev.2017.

SALOMÃO, Lidia. **Responsabilidade Civil - Análise do art. 932 do Código Civil.**

Disponível em:

<http://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_curso=795&id_titulo=10025&pagina=24>. Acesso em 31 jan. 2017.

TEPEDINO, Gustavo. A Disciplina da Guarda e a Autoridade Parental na Ordem Civil-Constitucional. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família. 4. **Anais...** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.